



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002562-06.2022.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE VALINHOS - DAEV, é apelada ELISEU DIAS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002562-06.2022.8.26.0650.

Comarca de Valinhos-2ª Vara.- Juíza Tamar Olivia de Souza Totaro.

Apelante: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS.

Apelado: ELISEU DIAS DA SILVA.

VOTO Nº 39.459.8

EMENTA (IA): DIREITO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Cumprimento de sentença de honorários advocatícios. Pretensão de revogação da gratuidade processual para recebimento de honorários de sucumbência.

A questão em discussão consiste em dizer se houve alteração da situação financeira do apelado, capaz de revogar os benefícios da gratuidade processual concedidos.

I. Razões de Decidir. O benefício da gratuidade processual somente pode ser revogado se ficar demonstrada a alteração da situação econômico-financeira do beneficiário (CPC, 98, § 3º), que não é o caso dos autos, visto que não foram acostados ao processo documentos que evidenciem a alteração da condição financeira do apelado. Vale destacar que os rendimentos percebidos pela pessoa jurídica não se confundem com a renda da pessoa física.

Assim, a ausência de demonstração da alteração da situação financeira do apelado, impõe a manutenção do benefício.

II. Dispositivo. Recurso de apelação desprovido.

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios, proposto por Departamento de Água e Esgoto de Valinhos, pleiteando a condenação de Eliseu Dias da Silva, beneficiário da gratuidade processual, no pagamento de R\$ 22.428,74.

A r. sentença, de relatório adotado, rejeitou o pedido de

revogação da gratuidade processual.¹

Recorre o apelante, pela reforma da sentença; recurso processado e respondido.²

Fundamentação

O apelante ingressou com cumprimento de sentença de honorários de sucumbência, de R\$ 22.428,74. Alega, em síntese, que o benefício da gratuidade processual concedido ao apelado deve ser revogado, em razão de sua empresa estar participando de licitações, com celebração de contratos, além da emissão de várias Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Acolho a alegação de intempestividade das contrarrazões recursais(**fl. 209 e 210**); desnecessário o desentranhamento da peça processual.

Recurso improcedente.

Conforme pacífica jurisprudência, e como vem decidindo este Tribunal de Justiça, os benefícios da justiça gratuita são garantidos à parte que apenas declara não ter condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo de seu próprio sustento; o benefício somente pode ser revogado se ficar demonstrada a alteração da situação econômico-financeira do beneficiário (CPC, 98, § 3º).

Com relação aos contratos de licitação firmados pela em-

¹ Sentença, fls. 184/187.

² Recurso, fls.192/198; contrarrazões, fls. 203/206.

presa do apelado(**fls. 103/106 e 158/162**), ressalte-se que o patrimônio da empresa não se confunde com o do seu sócio. O apelante não trouxe qualquer prova de enriquecimento do apelado.

O fato de o apelado estar trabalhando e emitindo ART (**fls. 163/168**), por si só, não comprova a alteração de sua situação financeira. Ademais, a situação econômica do apelado é resultado de um conjunto de situações pessoal, familiar e social.

A concessão do benefício não requer a miserabilidade da parte, mas sim o prejuízo que o pagamento das despesas do processo trará a seu sustento próprio ou de sua família.

O apelado comprovou que percebe como pro-labore o valor correspondente a um salário-mínimo (**fls. 128/151**), o que comprova que seus vencimentos mensais são módicos.

A revogação da assistência judiciária, para além do pagamento das verbas honorárias, alcançaria também as custas iniciais do processo, judiciais, despesas com oficial de justiça, honorários periciais, taxas postais judiciárias, emolumentos, além de despesas com publicações nos órgãos oficiais, dentre outras.

Assim tem considerado o STF: O conceito de miserabilidade não se restringe ao miserável, mas abrange pessoa de condição modesta ou até da classe média que se encontre em situação de não poder prover as despesas do processo, sem se privar de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família. Precedentes do STF. HC 76.563-SP, Relator Ministro Moreira Alves, 19.06.98



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Osório Silva Barbosa Sobrinho, apud in "Constituição Federal vista pelo STF", 3ª edição, Juarez de Oliveira, 2001, páginas 294/295).

Ausente prova de alteração da situação financeira do apelado, de rigor a manutenção dos benefícios da gratuidade processual.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a r. sentença da digna e culta Juíza Tamar Totaro, por seus e pelos sobreditos fundamentos; honorários advocatícios majorados de 10% para 15% do valor atualizado do débito (CPC, art. 85, § 11). É como voto.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**
RELATOR